

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justica

Inquérito Civil n. 06.2016.00004782-5

Data da Instauração: 18.7.2016

Parte: Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste (Terra Viva) **Objeto**: Apurar eventuais irregularidades no envase e na fabricação de produtos derivados do leite pela empresa Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste (Terra Viva), localizada no Município de São Miguel do Oeste-SC.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO 0 DE SANTA CATARINA. representado, neste ato, por seu Promotor de Justica, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Maycon Robert Hammes, com atribuição na Curadoria de Defesa do Consumidor, e a cooperativa denominada COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO EXTREMO OESTE, registrada no CNPJ sob n. 01.435.328/0002-84. com sede na Rodovia BR 163. Km 76, Linha Bela Vista das Flores, Interior do Município de São Miguel do Oeste-SC, neste ato, representada por seus representantes legais, Sr. Sebastião Suelo Vilanova, brasileiro, nascido em 03/05/1960, CPF n. 423.712.369-34, RG 1.234.406 SESP/SC; e Sr. Aldo Antonio Postal, brasileiro, nascido em 06/12/1971. CPF 866.245.129-20 e RG 6.463.263 SESP/SC. ambos com domicílio na BR 163, Km 76, Linha Bela Vista das Flores, São Miguel do Oeste-SC, assistidos pelo advogado Dr. Adilson Neri Pandolfo, OAB n. 21.014/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses interesses difusos (art. 129, inciso III, da CF, art. 81, incisos I, da Lei 8.078/90 e art. 1°, II e IV, da Lei n. 7.347/85), coletivos e individuais homogêneos (art. 81, incisos II e III, e 82, I, do CDC), dentre eles os dos consumidores:

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII, da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170, também da Carta Magna, determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV — defesa do consumidor";



CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 31.455/87, em seu artigo 5°, dispõe que somente pode-se expor à venda ou ao consumo alimentos próprios, sendo assim considerados os que: "I - estejam em perfeito estado de conservação; II - por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante; III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo Órgão competente; IV - obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade";

CONSIDERANDO o previsto no caput e no § 2º do art. 30 da Lei Estadual n. 6.320/1983, que estabelecem: "toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento" e "somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas";

CONSIDERANDO que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (art. 14, caput e § 2°, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7°, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);



CONSIDERANDO que a ingestão de produtos em desacordo com as normas estabelecidas para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 0674/2017 do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Protocolo 02.2017.00059458-4), aportou a esta Promotoria de Justiça o auto de infração n. 002/2095/2015/SIF4341, no qual a Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste foi autuada por "internalizar leite cru refrigerado com índice crioscópico de -0,527° H", em amostra colhida em 18/3/2015, conforme laudos 10447/2015 e 10450/2015 UNIANÁLISES" (fl. 67);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 0673/2017 do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Protocolo 02.2017.00059427-3), aportou a esta Promotoria de Justiça o auto de infração n. 0001/2095/2015/SIF4341, no qual a Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste foi autuada por "internalizar leite cru refrigerado com índice crioscópio de -0,528 ° H", conforme laudo 36666/2014 do Laboratório UNIANÁLISES, em 2.10.2014 (fl. 93);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 0679/2017 do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Protocolo 02.2017.00059526-1), aportou a esta Promotoria de Justiça o auto de infração n. 0002/2095/2016/SIF 4341, em que a Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste foi autuada por apresentar, em 10.5.2016, glicídios não redutores em sacarose acima de 40% e resíduo mineral fixo acima de 2%, gordura abaixo de 6,0%, conforme laudo de analise nº 01877/16 LANAGRO/RS, em 10.5.2016 (fl. 114);

CONSIDERANDO que no Auto de Infração n. 001/2095/2016/SIF4341, a compromissária foi autuada por "internalizar leite cru refrigerado com extrato seco desengordurado abaixo do permitido", conforme laudo da UFSC/LABCAL 2179/2016 e 217/2016, acerca de amostras coletadas em 24.2.2016 (fls. 132-136):

CONSIDERANDO que realizada fiscalização em 20.10.2017, a Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste foi autuada, por meio do Auto de Infração n. 001/2095/2017/SIF4341, pelas seguintes irregularidades: I) armazenar na câmara fria produtos com embalagens secundárias e primárias em mesmo ambiente; II) internalizar leite cru refrigerado com temperaturas acima de 10 graus conforme o controle de temperaturas dos carros tanques das rotas: 03 e 08; III) apresentar documentos não confiáveis quanto aos controles de temperaturas e não condizentes com a realidade; IV) possuir no laboratório de recepção de leite reagente e produtos químicos vencidos; V) não apresentar evolução no programa de qualidade do leite da empresa; VI) receber leite com mais de 48 horas das propriedades rurais; VII) manter válvulas de tubulação enferrujadas na área industrial; VIII) reutilizar leite UHT que já foram envasados no creme de leite UHT; IX) não utilizar adequadamente as metodologias existentes no Manual de Laboratório (fl. 223);



CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento das fls. 205-206, que noticia. em suma, irregularidades quanto a: a) calibração dos termômetros dos silos; b) existência de reagentes no laboratório com datas de validade expiradas; c) execução inadequada do programa de coleta quanto à prova de Redutase do leite recebido: d) indícios de inautenticidade nas anotações quanto ao índice de crioscópico do leite cru; e) descumprimento da Instrução Normativa n. 62, pela ausência de melhora significativa na qualidade do leite e irregularidades quanto à temperatura; f) presença de três tanques de leite coaquiando, para serem utilizados na fabricação de queijo, em desconformidade com o registro da empresa SIF 4341; g) creme em embalagem em câmara junto a produtos com embalagem secundária; h) leite de retorno em tarro sendo resfriado dentro da câmara; i) equipamento de envase (TBA) oxidado; j) presença de misturados de caragena no setor; k) mesa e material de manutenção dentro da sala de envase do leite; I) baldes de nata com produto semelhante a detergente dentro das máquinas de envase; e m) presença de insetos no interior da fábrica (fls. 205-206);

CONSIDERANDO que, por meio do Auto de Infração n. 002/2095/2017/SIF4341, que a Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste foi autuada por "enviar leite ácido, não passou no teste de alizarol 72% na Industria e Comercio de Laticínios Lajeado Ltda, em Lajeado Grande, Santa Catarina na data de 19 de outubro de 2017" (fl. 239);

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a COMPROMISSÁRIA se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do presente termo de compromisso, a regularizar todas as deficiências apontadas pelo Relatório do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento das fls. 205-206, notadamente: a) higienização e manutenção dos equipamentos e do estabelecimento; b) desinsetização; c) regularização dos termômetros; d) correção da execução do programa de coleta quanto à prova de redutase do leite; e e) alocação adequada dos materiais e equipamento, de acordo com as normas vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: a COMPROMISSÁRIA compromete-se em promover, no prazo de 5 (cinco) dias, as ações corretivas necessárias para solucionar, de forma definitiva, as possíveis distorções no preenchimento dos



documentos de índice de crioscópico do leite cru e demais planilhas de acompanhamento do leite, a fim de que espelhem a veracidade dos dados;

CLÁUSULA TERCEIRA: a COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir fielmente às normas vigentes relacionadas à fabricação, à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre a preservar a saúde do consumidor;

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a título de medida compensatória pelos pretéritos danos coletivos e difusos causados aos consumidores, ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. A primeira parcela vencerá no dia 10 seguinte ao mês de notificação para cumprimento, no procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução das cláusulas pactuadas;

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Primeira, Segunda e Quarta do presente termo, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, e em caso de descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Terceira, ficará sujeita à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento/situação constatada e comprovada, reiterado diariamente o valor da multa caso persista o descumprimento relativo ao evento. Ambas as multas serão devidamente atualizadas pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a serem revertidas metade em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Município de São Miguel do Oeste e metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o Compromissário caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

São Miguel do Oeste, 23 de abril de 2019.

Maycon Robert Hammes
Promotor de Justiça

Sebastião Suelo Vilanova Representante legal da Cooperativa



Aldo Antonio Postal Representante legal da Cooperativa

Testemu	nhas:
---------	-------

Camile Meneghel CPF 009.237.149-36 Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF 078.594.099-50